

tabelecidos segundo o modelo aprovado por portaria n.º 41456, de 13 de Julho de 1925, e sendo gratuito o serviço de os escriturar, o que representa um encargo pesado para a Fazenda sem compensação alguma: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, determinar que os impressos destinados a passaportes de navios mercantes nacionais sejam pagos pelos interessados à razão de 25\$ por cada impresso.

Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925. — O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repertição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 88

(Decreto)

Tendo a Companhia do Caminho de Ferro de Benguela requerido a prorrogação do prazo para a construção da linha de que é concessionária, com a alegação de que, por virtude de dificuldades financeiras derivadas da Grande Guerra, lhe não foi possível concluí-la dentro do prazo anteriormente estabelecido; e

Tomando em consideração as informações prestadas pelo Alto Comissário da República em Angola, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e com fundamento no disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgánicas da administração civil e financeira das colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923:

Hei por bem decretar que seja concedida a prorrogação pedida, mediante as condições seguintes:

1.ª O caminho de ferro até o Moxico estará concluído dentro do prazo de dois anos a contar da construção da ponte sobre o Cuanza e improrrogavelmente até a fronteira no fim do ano de 1928;

2.ª Nas futuras emissões de acções o interesse do Estado passa a ser de 15 por cento do seu montante em acções liberadas;

3.ª A Companhia reservará para o Estado, além do que estatui o artigo 57.º dos estatutos da Companhia, mais 5 por cento sobre os lucros acima de 5 por cento do capital accionista e 7,5 por cento logo que os lucros ultrapassem 10 por cento para dividendo aos accionistas;

4.ª A Companhia assumirá o compromisso de fazer à sua custa os trabalhos de reparação e conservação das estradas de acesso às estações da linha dentro da zona da sua antiga concessão mineira;

5.ª O tráfego internacional será feito sem prejuízo do transporte das mercadorias portuguesas;

6.ª O Governo reserva-se o direito de intervir oportunamente no traçado além Moxico, tendo em conta as facilidades de ligação com o Congo Belga.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Angola.

Paços do Governo da República, 9 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pe-*

reira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Estêvão da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:343

Encontrando-se, actualmente, bastantes funcionários de diversas categorias do quadro especial do Ministério da Agricultura, sobretudo terceiros oficiais e agentes de fiscalização, sem comissão alguma de serviço, por virtude da criação da Bólsa Agrícola pelo decreto n.º 10:805, de 28 de Maio do corrente ano, que limitou o seu pessoal ao estritamente necessário, percebendo todavia aqueles funcionários a totalidade dos seus vencimentos, o que é anti-económico e impróprio de uma boa administração;

Considerando que serviços há, dependentes do mesmo Ministério, de reconhecida utilidade e absolutamente indispensáveis, como os referentes às estatísticas agrícola e pecuária, onde podem ser proveitosamente utilizadas as aptidões dos funcionários em questão, mormente nos serviços de informação;

Tendo em vista o disposto no artigo 16.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar que os funcionários do quadro especial do Ministério da Agricultura que forem julgados idóneos e se encontrem afastados da efectividade por falta de comissão de serviço sejam distribuídos pelos diferentes organismos do referido Ministério que deles necessitem, designadamente pelas Direcções Gerais do Ensino e Fomento e dos Serviços Pecuários, que os utilizarão de preferência como informadores nos trabalhos estatísticos que às mesmas Direcções Gerais estão cometidos pela legislação vigente, colocando-os nas estações agrárias e nas intendências de pecuária conforme as necessidades do serviço.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Dezembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Gaspar de Lemos.*

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 11:344

Tendo em atenção que toda a política económica dum país deve basear-se no conhecimento dos elementos de riqueza de que dispõe e daqueles de que carece ou cujo desenvolvimento deve fomentar;

Considerando que, para bem duma boa política florestal, importa indagar quanto antes qual a actual área silvícola do país, qual a distribuição dos arvoredos que a revestem e quais os terrenos que mais convém arborizar para aumento das suas reservas lenhosas;

Considerando que em todos os congressos silvícolas realizados nos últimos anos se tem chamado a atenção dos Governos para o deficit sempre crescente das reser-

vas florestais mundiais, para a necessidade de combater este mal e para a conveniência de se conhecer qual a produção lenhosa de cada nação;

Atendendo a que por meio dum inquérito se poderia rapidamente averiguar do aumento ou diminuição, desde 1900, do domínio florestal do país e das indústrias correlativas;

Considerando que o trabalho assim levado a efeito terá a vantagem de colher elementos de informação que poderão ser utilizados pela comissão encarregada pelo decreto n.º 10:029, de 21 de Agosto de 1924, do levantamento da carta agrícola, e que a despesa a realizar com esse trabalho poderá ser satisfeita pela verba do Fundo do Fomento Agrícola:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal técnico da sede da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e o das respectivas circunscricções procederá, em cada concelho e com o auxílio das entidades oficiais e dos proprietários locais, a um inquérito tendente a averiguar: as alterações havidas nos últimos vinte e cinco anos na área florestal e a discriminação das essências nela existentes, o valor da produção silvícola, as madeiras e combustíveis utilizados nas diversas regiões, as indústrias florestais existentes, as doenças que affectam os arvoredos, as árvores a considerar como notáveis e as zonas que devem ser destinadas à cultura florestal, discriminando nelas os baldios e incultos.

Art. 2.º Para levar a efeito o inquérito a que se refere o artigo antecedente, o pessoal técnico florestal será mobilizado por forma que não se prejudique o serviço de administração a seu cargo e distribuído por seis brigadas correspondentes às provincias:

1.ª Entre Douro e Minho;

2.ª Trás-os-Montes;

3.ª Beiras;

4.ª Estremadura;

5.ª Alentejo;

6.ª Algarve;

pertencendo a cada uma, na região que lhe respeita, proceder às averiguações a que se refere o artigo 1.º

§ 1.º Na distribuição do pessoal pelas brigadas procurar-se há, tanto quanto possível, conservá-lo nas regiões a seu cargo, para bem do serviço, melhor conhecimento das áreas em que têm de exercer a sua acção e para evitar maiores deslocações.

§ 2.º Caso se verifique a impossibilidade de o pessoal florestal existente bastar para alguns dos trabalhos auxiliares a realizar, fica a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas autorizada a contratar, pelas forças da verba a que se refere o artigo 3.º, o pessoal que para esses fins lhe for indispensável.

Art. 3.º Para a realização deste inquérito, incluindo ajudas de custo e transportes de pessoal, é concedida à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, pelo Fundo do Fomento Agrícola, a verba de 100.000\$.

Art. 4.º A administração dos Serviços Geodésicos e a Direcção Geral do Ensino e Fomento fornecerão à Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas cartas e elementos estatísticos que possuam e possam interessar à realização deste inquérito.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Lemos.